



*Proposta de alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto*

**Posição da CAP**

**Em Geral**

O projecto de diploma em análise tem por objectivos: conformar os regimes jurídicos nele previstos ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional; Adequar as referências aos profissionais de segurança no trabalho e à sua formação ao sistema de formação profissional instituído pelo Decreto-Lei referido e regulado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011 de 27 de Julho, conforme disposto pela Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto; Simplificar os procedimentos aplicáveis, aproveitando para esclarecer algumas dúvidas; Actualizar a Lei de acordo com regime do Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de Agosto, que estabelece o regime da classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado; Adaptar a lei à extinção do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho realizada pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de Dezembro.

A maioria das alterações propostas não nos levantam dúvidas, excepto alguns aspectos que serão analisado em particular, parece-nos, no entanto que o âmbito das modificações deveria ser alargado a outras estipulações da lei que não têm funcionado correctamente.

A presente lei está desadaptada da realidade das microempresas, que constituem a quase totalidade do sector agrícola e têm bastantes dificuldades no cumprimento de muitas das obrigações nela previstas.

Em relação aos serviços de segurança, que constituem uma das obrigações do empregador, a solução mais adequada para empresas desta dimensão, uma vez que evita os custos acrescidos inerentes à contratação de serviços externos, é a adopção de serviços internos simplificados de segurança, assegurados pelo empregador ou trabalhador designado, previstos no artigo 81º da lei, que não têm tido muita adesão, em virtude quer do processo burocrático associado a esta opção (pedido de autorização, necessidade de formação adequada por parte do empregador ou trabalhador designado, que nem sempre está disponível nas regiões em causa) quer da complexidade das actividades técnicas envolvidas.

As alterações agora propostas parecem-nos ir no sentido de uma maior simplificação do processo, nomeadamente a admissão do deferimento tácito da autorização e a eliminação da renovação da autorização.

Subsistem, no entanto, outros problemas, como o não funcionamento da vigilância da saúde dos trabalhadores de microempresas e dos trabalhadores agrícolas sazonais e a termo através do serviço nacional de saúde, prevista no artigo 76º da lei, que seria uma medida de especial relevância para o sector, pois, ao não ser implementada, obriga estas empresas a recorrerem a serviços de saúde no trabalho privados, necessariamente mais dispendiosos e nem sempre acessíveis nas respectivas regiões.

A previsão do número 1 do artigo 76º de que a assistência pelas unidades do Serviço Nacional de Saúde, *“será feita de acordo com legislação específica aprovada pelo ministério responsável pela área da saúde”*, não previu prazo para a elaboração de tal regulamentação e sabendo-se que esta deveria existir, pelo menos, desde a entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, não nos parece que a resolução deste problema esteja próxima.

Ainda em relação à vigilância da saúde têm surgido dificuldades de aplicação da lei relacionadas com a realização de exames de admissão dos trabalhadores sazonais agrícolas, na medida em que estes trabalhadores exercem as suas funções por períodos muito curtos, em várias empresas, ou até, na mesma empresa, determinando a redacção

do artigo 108º, número 3, alínea a) ou, pelo menos, algumas das suas interpretações, que, de cada vez que um trabalhador entre ao serviço realize novo exame de admissão.

Como acontece noutras legislações, deveria permitir-se que não fosse obrigatório novo exame de admissão, nos casos do trabalhador ser contratado para trabalho idêntico e não lhe seja reconhecida nenhuma inaptidão desde o último exame médico efectuado nos dois anos anteriores, devendo a sua ficha clínica ser do conhecimento do médico do trabalho.

Outro problema para as microempresas é a situação prevista no artigo 77º, número 1 da lei que determina que, quando contratam serviços externos de segurança no trabalho, têm de designar um trabalhador com formação adequada que represente o empregador para acompanhar e coadjuvar a execução das actividades de prevenção.

Uma vez que há muitas empresas têm apenas um trabalhador permanente, torna-se impossível que este disponha do tempo necessário para adquirir a formação adequada, pelo que esta obrigação não devia aplicar-se a estas empresas.

### **Em particular**

Em relação às alterações ao **artigo 1º** parece-nos existir um lapso na **alínea a)** pois a presente lei não regulamenta a *reparação*, mas apenas a prevenção.

Quanto à modificação do conceito de “*trabalhador*”, no **artigo 4º, alínea a)** que passa a referir “ *todo aquele que preste a sua actividade, sem subordinação jurídica a outrem, sempre que deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade*” o objectivo da alteração será o de esclarecer que o âmbito de aplicação da lei inclui as situações equiparadas a contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 10º do Contrato de Trabalho, no entanto, parece-nos que deverá ser expressamente referida a situação de equiparação, pois a falta de subordinação jurídica é um indicador de que não estamos perante um contrato de trabalho e assim, não se está a falar de trabalhador subordinado, mas de prestador de trabalho ao qual poderão ser aplicáveis certas normas do regime do contrato de trabalho, incluindo as relativas à saúde e segurança no trabalho, desde que se verifique a subordinação económica.

Discorda-se da alteração do **artigo 74º, número 2**, pois passa a considerar a adopção da modalidade de serviços internos como regra, princípio com o qual não concordamos, pois a opção do empregador deve ser pelo serviço melhor adequado à situação da sua empresa, pelo que nos parece preferível a redacção vigente.

É importante a manutenção da possibilidade de recurso a serviços externos ou técnicos qualificados para assegurar no todo ou em parte o desenvolvimento das actividades de saúde e segurança no trabalho, no caso das actividades de segurança serem asseguradas pelo empregador ou trabalhador designado, pois nem sempre a empresa terá todos os meios necessários para assegurar todas as actividades e terá sempre de recorrer a serviços externos de saúde.

A alteração ao **artigo 77º, números 2 e 3**, relativo à formação adequada suscita-nos muitas dúvidas, na medida em que, em vez da validação do curso pelo organismo com competência para a promoção da saúde e segurança no trabalho, passa a exigir-se a certificação das entidades formadoras nos termos previstos na Lei n.º 42/2012 de 28 de Agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho, o que, do nosso ponto de vista, pode vir a trazer uma complexidade burocrática excessiva e desnecessária à disponibilização destes cursos por parte de entidades formadoras.

Na medida em que, nesta situação, não estão em causa exigências de uma profissão regulada, mas apenas a verificação de que determinada formação é adequada para que o representante do empregador, o empregador ou trabalhador designado (por via do artigo 81º, número 8 da lei) adquiram competências básicas em matéria de saúde e segurança no trabalho, a exigência de certificação da entidade formadora, do nosso ponto de vista, é desnecessária.

Por outro lado, o processo de certificação previsto no artigo 11º da Lei n.º 42/2012 de 28 de Agosto, determina que as acções de formação a ministrar devem comprovadamente cumprir o disposto no artigo 14º do mesmo diploma, que estabelece os requisitos dos cursos de formação para técnico e técnico superior, o que pode dar

origem à dúvida de saber se estes requisitos também se aplicam a estes cursos, o que não faz sentido, pois trata-se de formação básica.

O facto de passar a ser exigida apenas a comunicação do curso parece-nos um aspecto positivo, mas a exigência de certificação complica o processo. Seria conveniente também uma melhor articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações para efeitos de reconhecimento destes cursos.

Em relação ao **artigo 80º, número 4, alínea a)** a circunstância de poder ser revogada a dispensa de serviço interno se “*tiver ocorrido um acidente de trabalho mortal por violação de regras de segurança e de saúde imputável ao empregador*”, coloca-nos a seguinte dúvida; para verificação de que o acidente mortal ocorreu por violação de regras de segurança e saúde no trabalho imputável ao empregador é utilizado que critério? A decisão judicial que assim o determine? A mesma dúvida se coloca em relação à nova redacção do **artigo 81º, número 6, alínea a)**.

Quanto ao **artigo 81º, número 10**, como já foi referido, considera-se positiva a possibilidade de deferimento tácito.

Concorda-se com a eliminação do prazo de duração da autorização de cinco anos e a obrigatoriedade do pedido de renovação, com a antecedência mínima de 60 dias, aspectos que já tinham sido criticados em ocasião anterior.

O **artigo 83º, número 2** deixa de prever os serviços convencionados e o **número 3** do mesmo artigo revoga a possibilidade de adopção de serviços por modalidade diferente das previstas, o que se deverá à falta de utilização destas opções.

Em relação ao **artigo 73º B**, que se adita, o esclarecimento sobre quem recai a responsabilidade contraordenacional no caso de incumprimento de actividades dos serviços de saúde e segurança, quando esteja em causa a prestação de serviços externos, parece-nos necessário, mas mantendo-se áreas de sobreposição de responsabilidade contraordenacional entre empregador e prestadores de serviços externos parece-nos que irão subsistir dificuldades na determinação de responsabilidades.

